



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



VETO Nº 4/2023 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

Itajaí, 06 de outubro de 2023. Ofício nº 249/2023/PGM De: Procuradoria-Geral do Município Para: CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ Ilmo. Sr. Ver. MARCELO WERNER Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí. Ref: COMUNICAÇÃO DE VETO Senhor Presidente. Pelo presente e com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, vimos encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o VETO Nº 04/2023, referente ao Projeto Substitutivo nº 04/2023 (vinculado ao PLO nº 116/2022), cujas razões seguem anexas ao presente.

VETO Nº 04/2023

Itajaí, 06 de outubro de 2023.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 04/2023, VINCULADO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2022, QUE "ACRESCENTA-SE AO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.542/2010, OS §6º AO §8º, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E GARANTIA DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA CRIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

Senhor Presidente,

O Projeto Substitutivo nº 04/2023 foi encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 360/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 04/10/2023.

Percebemos, porém, que o presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela aparente inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da igualdade, havendo razão extreme de VETO.

I - Vício por Inconstitucionalidade Formal:

Do ponto de vista formal, contudo, o Projeto de Lei violou o art. 61, § 1º, II, "e" c/c art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, bem como o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina e, por fim, o art. 29, § 1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Itajaí - LOMI, eis que a competência para disciplinar a organização e regulamentação do serviço público e da administração pública municipal é do Poder Executivo.

Afronta, ainda, aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Barriga Verde.

A este respeito trazemos pronunciamento do STF no julgamento da ADI 3180/AP, tendo como relator o Min. Joaquim Barbosa, noticiado no Informativo nº 467, daquela Corte:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual 781/2003, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Qualidade no Serviço Público Estadual, estabelecendo sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos, que ficará sob a coordenação de duas secretarias estaduais, bem como obrigação para que os órgãos e entidades públicas estaduais divulguem resultados da avaliação de seu desempenho e implementem os padrões de qualidade do atendimento, conforme as diretrizes fixadas na lei, no prazo de seis meses.

Entendeu-se que os artigos impugnados ofendem o art. 61, § 1º, II, e, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes citados: ADI 2840 QO/ES (DJU de 11.6.2004); ADI 2799 MC/RS (DJU de 21.5.2004); ADI 2417/SP (DJU de 5.12.2003); ADI 2721/ES (DJU de 5.12.2003).” (Grifo não original)

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, “c”, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nas palavras do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. João Martins: “é sabido que para a efetividade do princípio da Separação dos Poderes do Estado necessário se faz a obediência destes Poderes às regras de competência para iniciativa de leis privativas, previamente definidas na Constituição, sob pena de restar comprometida a própria existência do Poder”.^[1]

Percebe-se, ainda, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização do serviço público e por consequência na administração pública, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança’.”.[2] (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se algumas decisões dos Tribunais Pátrios declarando a inconstitucionalidade de leis semelhantes a apresentada pelo Projeto Substitutivo nº 04/2023, vejamos:

Lei nº 5.995, de 08 de março de 2016, dispondo “**sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para filhos de pessoas também portadoras de deficiência**”. [...] **Vício de Iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. Precedentes do STF.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



da Constituição Estadual). Ação Procedente, na parte conhecida. (TJSP, ADI 2196572-36.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos santos, j. em 22/02/2017, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em caso de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP, ADI n. 2007625-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 17/06/2015, Órgão Especial).

Destarte, o Projeto de Lei em exame ofende o texto constitucional por fundamento no vício de iniciativa, pois reservada ao Prefeito Municipal a iniciativa do processo legislativo para mudança nas atribuições administrativas e organização dos serviços públicos, in casu, criando prioridade no programa “Fila Única” da rede municipal de ensino.

II -Vício por Inconstitucionalidade Material:

Cristalino, e já comprovado o vício formal; doutra banda a invasão material, por sua vez, também resta comprovada. A manutenção deste dispositivo no ordenamento jurídico municipal afrontaria um dos princípios basilares da Constituição Federal disposto no caput do art. 5º, o qual se transcreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (Grifo não original)

Portanto, a existência da lei em análise (Projeto Substitutivo nº 04/2023), afrontará o princípio da igualdade na medida em que estará fazendo distinções não autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, a própria Lei Orgânica do Município de Itajaí quando trata da educação prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 186, inciso I, LOMI).

Portanto, a norma prevendo prioridade na matrícula para a criança ou adolescente que está, ou esteve, em acolhimento institucional, estaria em desacordo com a LOMI, uma vez que faz distinção, entre municípios, sem fundamento jurídico.

Face ao exposto, **pela inconstitucionalidade formal e material** acima demonstrado, resolvemos **VETAR** o Projeto de Substitutivo nº 04/2023.

Essas, Senhor Presidente, as razões que levaram ao **veto** do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Câmara Municipal e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões expostas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021135-4, rel. Des. João Martins, data do julgamento 03/04/2002.

[2] Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

PREFEITURA DE ITAJAÍ, 09 DE OUTUBRO DE 2023